



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 75/2021 – São Paulo, terça-feira, 27 de abril de 2021

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4178

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001765-30.2008.403.6103 (2008.61.03.001765-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X RENATO LUCAS DA SILVA X MARIA CATARINA DA SILVA X SIDNEY LUCAS DA SILVA X ANA CLAUDIA SILVEIRA DA SILVA X MARIA REGINA DA SILVA AZEVEDO

Diante do certificado à fl. 423, cancele-se a inclusão do presente feito na 241ª Hasta Pública.

Deixo de redesignar, por ora, novas datas para a realização das hastas, em decorrência da pandemia do COVID-19, tendo em vista a necessidade de intimações pessoais dos executados.

Fls. 386/388 e 419/422: Os pedidos de aquisição do bem deverão ser reapresentados quando da designação da nova hasta, nos termos do art. 895, I e II, CPC.

Encaminhe-se cópia desta decisão, com urgência, por comunicação eletrônica, ao setor responsável e aos interessados na aquisição do bem (contato@ricoadvogados.com.br e silvio@emplanej.com.br) para ciência.

Após, abra-se conclusão, para redesignação em momento oportuno.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

2ª VARA DE PONTA PORÁ

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0000539-07.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (SP267057 - ANDRE NINO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência oposta por ALCIDES RUBEN FRUTOS ARANA, em que alega a incompetência do Juízo em razão da ausência de preenchimentos dos requisitos para a aplicação da norma penal brasileira, em razão de ser paraguaio, residindo naquele país e não ter praticado qualquer conduta criminosa no Brasil. Alega, ainda, a ilegalidade das provas obtidas durante a investigação policial. Juntou documentos. O MPF opinou pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. Segundo consta dos autos, o excipiente foi denunciado neste juízo federal (autos nº 0002485-19.2018.403.6005) pela prática, em tese, dos delitos de organização criminosa (art. 2º c/c 4º, II, IV e V da Lei 12.850/13), contrabando (art. 334-A, CP), receptação (art. 180, CP) e crime contra as telecomunicações (art. 70, Lei 4.117/1962). em que pese o excipiente alegue que as condutas delituosas imputadas tenham sido praticadas fora do território brasileiro, o que tornaria possível a aplicação da legislação nacional apenas se preenchidos todos os requisitos do artigo 7º, II, 2º, do Código Penal (a chamada extraterritorialidade condicionada), tal versão não merece prosperar. A ação penal diz respeito a organização criminosa transnacional, que formou espécie de consórcio voltado para a internalização e transporte de vultosos carregamentos de cigarros, oriundos do Paraguai, rumo aos grandes centros urbanos do Brasil. A organização, extremamente organizada e com claras divisões de atribuições entre seus membros, criavam corredores logísticos, a fim de viabilizar o transporte dos cigarros contrabandeados, valendo-se da existência de bases operacionais espalhadas ao longo da região de fronteira entre Brasil e Paraguai, local onde a organização coordenava e gerenciava as atividades criminosas. Verificou-se que o requerente é dono da Liza S.A., empresa paraguaia distribuidora de cigarros, responsável pelo fornecimento dos produtos à organização criminosa, e que se valia do corredor logístico de passagem para a remessa de suas cargas para o território brasileiro, além de ter arrendado uma chácara do conhecido traficante Jarvis Chimenes Pavão, na cidade de Pedro Juan Caballero, a fim de viabilizar a abertura de uma nova rota para o transporte dos cigarros, além de estar situado em alto grau hierárquico na organização. Até o momento, há robustos indícios de que o requerente valeu-se da logística da organização para a venda de seus produtos no Brasil, além de fornecer a mercadoria à organização, trabalhando em parceria, com os mesmos objetivos, a saber, auferir ganhos financeiros com a venda de cigarros no Brasil, ilegalmente importados do Paraguai. Nota-se que os delitos foram consumados no Brasil, de modo que não há como aceitar a alegação de aplicação da norma brasileira apenas se preenchidos os requisitos da extraterritorialidade condicionada. Ainda que a conduta tenha se iniciado no país vizinho, consumou-se no território nacional, o que possibilita a aplicação da legislação brasileira ao caso em análise. Quanto à suposta alegação de ilicitude das provas obtidas, sabe-se que as quebras de sigilos telefônicos e dos conteúdos dos celulares apreendidos, cujos conteúdos viabilizaram identificar o requerente como membro da organização, foram realizadas com autorização judicial do Juízo competente, obedecendo rigorosamente a legislação no que diz respeito à quebra dos sigilos telefônicos e de dados, motivo pelo qual afastou tal alegação. Acrescento que se trata de investigação policial minuciosa, com duração de cerca de dois anos, acompanhada pelo Juízo competente, fim de verificar que os procedimentos fossem cumpridos no estrito cumprimento da lei, de modo que não ocorreu ilicitude na obtenção dos elementos probatórios que indicam a participação do requerente. Ante o exposto, REJEITO a exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº 0002485-19.2018.403.6005. Como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo. Intimem-se.